

i) Mecanismos de auditoria dos acessos e transações realizadas através da iAP.

3 — Acesso à Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública:

3.1. Na integração com a iAP as entidades aderentes asseguram os seguintes requisitos:

a) Requisitos de infraestrutura:

i) Estabelecimento de comunicação de segurança entre os sistemas de informação da entidade e os sistemas da iAP (incluindo circuito dedicado, VPN sobre Internet, entre outros);

ii) Regras de redes que permitam a comunicação entre os sistemas de informação da entidade e os sistemas da iAP, para comunicação no protocolo http;

iii) Utilização de certificado digital que suporte a comunicação segura (https);

iv) Contactos de elementos responsáveis ao nível de infraestrutura de suporte aos serviços disponibilizados e consumidos na iAP, para operações de configuração e manutenção da infraestrutura de comunicação.

b) Requisitos de plataforma tecnológica: integração suportada em *web services* nos termos do n.º 9 do Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital, constante do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2012, de 8 de novembro.

3.2 — A atualização dos requisitos técnicos de integração referidos nas alíneas a) e b) do número anterior é publicada pela Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.), em [www.iap.gov.pt](http://www.iap.gov.pt).

4 — Níveis de serviço:

4.1. O nível mínimo de disponibilidade assegurado pela plataforma é de 99,50 % (medido mensalmente);

4.2. A iAP assegura o nível de disponibilidade indicado no número anterior com operação 24 horas por dia, em sete dias por semana;

4.3. Em função da criticidade do serviço a AMA, I.P., e os organismos aderentes acordam, por protocolo, níveis de serviço para assegurar a resposta a incidentes que se possam verificar;

4.4. É disponibilizado um serviço de assistência (*helpdesk*), com funcionamento regular em horário de expediente, e que assegura a resposta a pedidos urgentes (por indisponibilidade ou constrangimentos graves ao normal funcionamento dos sistemas de informação) fora deste horário.

4.5. A iAP é objeto de atualizações e evoluções, através de remodelações por adição ou substituição de equipamento e tecnologia, de acordo com as melhores práticas do mercado.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 41/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 28 de novembro de 2013, o Conselho Federal Suíço comunicou ter São Vicente e Granadinas, depositado uma declaração a 4 de novembro de 2013, ao Protocolo Adicional I, adotado em Genebra em 8 de junho de 1977,

referente à Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949 para a Proteção das Vítimas da Guerra.

(Tradução)

### Protocolo Adicional I

#### Declaração de São Vicente e Granadinas

A 4 de novembro de 2013, São Vicente e Granadinas depositou junto do Conselho Federal suíço a seguinte declaração (texto original em inglês):

*“O Governo de São Vicente e Granadinas reconhece de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer outra Alta Parte Contratante que aceite a mesma obrigação, a competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos para inquirir das alegações dessa mesma Parte, tal como autorizado pelo artigo 90.º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949.”*

A República Portuguesa é Parte do mesmo Protocolo, aprovado para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/1992, publicada no *Diário da República*, n.º 77, 1.ª Série-A, de 1 de abril de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de maio de 1992, conforme o Aviso n.º 100/92, publicado no *Diário da República*, n.º 163, 1.ª Série-A, de 17 de julho de 1992 e Aviso n.º 277/94, publicado no *Diário da República*, n.º 250, 1.ª Série-A, de 28 de outubro de 1994, tornando pública a Declaração Facultativa referente ao artigo 90.º do I Protocolo.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 20 de maio de 2015. — A Diretora, *Rita Faden*.

### Aviso n.º 42/2015

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 3 de março de 2014, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a Mongólia aderido à Convenção Relativa ao Processo Civil, adotada na Haia, a 1 de março de 1954.

#### ADESÃO

Mongólia, 03-03-2014

(Tradução)

De acordo com o n.º 1 do artigo 31.º, a Convenção só entrará em vigor para a Mongólia se não houver objeção por parte de um dos Estados que tenha ratificado a Convenção antes do depósito do instrumento de adesão, notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos no prazo de seis meses a contar da data em que esse Ministério lhe tiver notificado a referida adesão.

Por razões de ordem prática, neste caso, esse prazo de seis meses irá decorrer de 15 de março de 2014 a 15 de setembro de 2014.

Em conformidade com a aplicação analógica do n.º 2 do artigo 28.º, na ausência de qualquer objeção, a Convenção entrará em vigor para a Mongólia a 14 de novembro de 2014.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 47 097, publicado no *Diário do Governo* n.º 162, 1.ª série, de 14 de julho de 1966, e ratificada a 3 de julho